



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CÂMARA MUNICIPAL
DE NATAL
PROJ. DE LEI Nº 155/2019
FOLHA Nº 034/2021
25A

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº: 34/2021

Autor: Chefe do Executivo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 155/2019, de autoria do Vereador Klaus Araújo que "Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial."

1- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de veto integral ao Projeto de Lei nº 155/2019, de autoria do Vereador Klaus Araújo, que Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

O Chefe do Executivo Municipal, como razões do seu veto integral, asseverou, em síntese, que a matéria versada no projeto interfere diretamente no funcionamento do sistema público de abastecimento de água.

À fl.22, consta certidão do Departamento Legislativo informando a tempestividade do veto.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foram os presentes autos enviados a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em respeito ao que preceitua o art. 62, XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

COMISSÃO TÉCNICA

Recebido em 19/04/2022

[Assinatura]

Maria Lúcia Batista Faleiro
Comissão Técnica

1

2

II – Fundamentação:

De início, registro que o veto integral apresentado pelo Executivo Municipal observou as regras inseridas no art. 43, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal e art. 201, §1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, estando o mesmo, pois, tempestivo, como bem informou o Setor Legislativo. à fl. 22.

Em suas razões, o Executivo sustentou, em síntese, que a proposta deve ser vetada, pois acaba por trazer impacto financeiro negativo ao consumidor, usuário de abastecimento de água, bem como, os equipamentos exigidos na propositura não possuem registro no INMETRO.

A procuradoria jurídica se manifestou às fls. 25/28 pela derrubada integral do veto em razão do Projeto de Lei tratar de assunto de interesse local e, não podendo o veto ter fundamento apenas em conjecturas técnicas desprovidas de evidências concretas.

Transpostas essas considerações e passando a análise do veto, vislumbro que a Constituição Federal/88 não apresenta obstáculo quando se trata de legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Acerca do tema, João Lopes Guimarães ¹ afirma:

“O Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Sobre a iniciativa para deflagração do processo legislativo, observo que a presente propositura não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, pois não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores.

Continuando com a análise, diferentemente do apresentado pelo Executivo, não vislumbro que a proposta traga impacto financeiro negativo ao consumidor pelo fato da aquisição do equipamento de eliminador de ar recair sobre os mesmos. É cediço que é dever da concessionária a prestação do serviço adequado e eficiente, segundo

¹ *Justiça*, São Paulo, 59 (vol. 181-184), jan. dez., 1998, p. 94-118.

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

C.M. NATAL - 34/2022
PROPOSTA Nº 31A

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

técnicas atuais e modernas que evitem danos ao consumidor, qual seja, no caso, a aferição do real consumo de água, evitando que o consumidor pague pelo "consumo" de ar existente nas tubulações.

Há previsões legais neste sentido, vejamos:

Lei 8078/90:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Lei 8987/95:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".

Assim, não vejo como ser mantido o veto integral, tendo em vista a proposta legislativa ter respeitado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das Leis Infralegais.

III – Voto:

Desta feita, **opina** este Relator pela **derrubada do veto**.

É como voto.

Natal, 18 de abril de 2022.

ALDO CLEMENTE
Vereador - Relator

1

2

3